

CONSTITUCIONAIS PLENAS: UMA ANÁLISE DA CONCRETUDE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E CONSUMERISTA¹

Bruno Ribeiro Marques²

Lais Khaled Porto³

Paulo R. Roque A. Khouri⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1 A força normativa das normas constitucionais na doutrina nacional e estrangeira; 2 A legislação administrativa como concretizadora de igualdade material; 3 Tributação sob o consumo e as políticas fiscais voltadas às pessoas com deficiência; 3.1 incentivos federais para a aquisição de veículos; 3.2 Incentivos estaduais para a aquisição de veículos; Considerações finais; Referências

RESUMO: O presente estudo tem por escopo demonstrar que algumas disposições constitucionais passaram a demandar uma série de medidas do legislador infraconstitucional para que se pudesse conferir-lhes aplicabilidade plena, especificamente, as disposições relativas à tutela da igualdade material relativa às pessoas com deficiência. Nesse contexto, o presente estudo tem por objeto investigar a produção e atualização legislativa referente à legislação: a) consumerista; b) administrativista; e c) tributária, com o objetivo de averiguar se essas foram suficientes a conferir efetividade ao texto constitucional. Parte-se da hipótese confirmável que, em que pese as disposições legislativas, a relutância na atualização do limite da tabela de isenção tributária do ICMS na aquisição de veículos automotores e a expressiva regressividade em boa parte dos impostos sobre o consumo, aliada a inaplicabilidade empírica da legislação administrativa, sobretudo relativa ao Estatuto das Cidades, acabam por desamparar, exatamente, esta parcela da população que já era bastante onerada pela inerente adaptação dos seus bens de consumo a suas respectivas realidades. A metodologia funda-se em pesquisa documental hipotético-indutiva com o objetivo de investigar como tem sido feita a atualização da legislação administrativista, consumerista e tributária, no que tange à efetiva tutela da pessoa com deficiência. Os achados demonstram defasagem na aplicação do Estatuto das Cidades, na atualização do teto de isenção e alta regressividade na tributação sobre o consumo, o que, aliado aos gastos de adaptações necessários às demandas desta parcela da população, ao longo do tempo, vêm tornando o mandamento constitucional da igualdade material mais programático do que, efetivamente, pleno.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade Material. Legislação Administrativa. Legislação Consumerista. Legislação Tributária. Política Fiscal.

¹ Artigo produzido no âmbito do Doutorado em Direito Constitucional do IDP, como critério avaliativo da disciplina *Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional*, ministrada pelos Professores Doutores Gilmar Mendes e Georges Abboud.

² Auditor Público Externo do TCE-MT, lotado na Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia. Professor de Direito das Obrigações do Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura. Doutorando em Direito Constitucional – IDP. Mestre em Administração: Estratégia e Estudos das Organizações – Universidade Federal do Paraná. Especialista em Controladoria e Finanças e em Engenharia de Produção – PUC-PR. Especialista em Direito, Controle Externo e Administração Pública – FGV. Graduado em Engenharia Civil pela Unicamp e em Direito pelo Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura. E-mail: brmarques@tce.mt.gov.br.

³ Advogada. Professora do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Ex-Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. Doutoranda em Direito Constitucional – IDP. Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas – IDP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: lais.porto@mudrovitsch.adv.br.

⁴ Advogado e Jornalista. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Doutorando em Direito Constitucional - IDP. Mestre em Direito Privado e especialista em Direito do Consumo - Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub. E-mail: contato@khouriadvocacia.com.br.

FULLY CONSTITUTIONAL: AN ANALYSIS ON THE CONCRETIVENESS OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES FROM THE PERSPECTIVE OF ADMINISTRATIVE, TAX AND CONSUMER LAW

ABSTRACT: The present study demonstrates that programmatic constitutional forecasts have demanded a series of measures to make them fully applicable. The study is limited in analyzing the legislation about the person with special needs⁵ and their particular adaptation demands. Therefore, the present study investigates the duties imposed on this specific part of the population and the legislative updates regarding consumer law, b) administrative law, and c) tax legislation. This study aims to discover whether these innovations have been sufficient to adequately provide effectiveness regarding material equality previewed in the constitutional document. The research is based on the verifiable hypothesis that despite legislative predictions, the legislators' reluctance to update the tax exemption for people with special needs and many consumerist regressive taxes along with certain inapplicability regarding the Statue of City Law have resulted in several harms precisely within this portion of the population that mostly demands them. The methodology used was a theoretical—inductive documentary— research whose objective was to observe how the government has updated these legislative devices and whether these modifications have been sufficient to provide total effectiveness to constitutional forecasts. The findings demonstrate a delay in updating the exemption tax tables and excessive regressiveness in consumerist tax legislation along with inapplicability regarding the Statue of Cities. It also shows high costs in unnumbered adaptations required by people with special needs to attend to their particular demands. Consequently, these measures have made the constitutional forecasts programmatic disposals rather than effective ones.

KEYWORDS: Material Equality. Administrative Legislation. Consumer Legislation. Tax Legislation. Fiscal Policy.

⁵ *Person with especial needs*: terminologia adotada na ONU.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 é comumente chamada de Constituição Cidadã por ter previsto diversos mecanismos de tutela de direitos sociais, representados pelo conceito de igualdade, subdividida em igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal pressuporia mecanismos jurídicos que permitissem às pessoas exercerem seus direitos em iguais condições, como por exemplo a gratuidade da justiça às pessoas hipossuficientes; a possibilidade de curatela aos menores de 16 anos e a preferência no recebimento de precatórios às pessoas acima de 80 anos.

A igualdade em seu aspecto material, por sua vez, parte de uma concepção ativa, demandando do legislador infraconstitucional medidas que efetivamente garantam que os diferentes indivíduos usufruam de condições paritárias, independente da realidade socioeconômico em que cada um esteja inserido.

Dependem, portanto, de políticas públicas comissivas, como as que garantem renda mínima, que permitam que os indivíduos paguem mais ou menos tributos conforme a capacidade contributiva, em consonância com o objetivo fundamental de erradicação da marginalização e redução de desigualdades, inscrito no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A igualdade material, assim, demanda atuação estatal comissiva no sentido de garantir igualdade de condições e exercício pleno e efetivo da cidadania por toda a população, em face da qual merecem destaque, como grupo de indivíduos que requer políticas públicas específicas, as pessoas com deficiência, face ao compromisso do Estado brasileiro na promoção do exercício pleno e equitativo de seus direitos, especialmente com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 2008; 2009).

Nesse contexto, passados mais de 30 (trinta) anos da Assembleia Constituinte brasileira - e mais de 10 (dez) anos da internalização da Convenção da ONU - questiona-se se as disposições infralegais atualmente vigentes seriam suficientes para garantir a efetiva igualdade material à pessoa com deficiência, nos moldes do que requer o texto constitucional.

Com o intuito de responder a esse questionamento, o presente estudo tem como foco o ordenamento jurídico infraconstitucional tributário, consumerista e

administrativista, a fim de averiguar se suas previsões têm sido eficazes no tratamento das pessoas com deficiência. igualdade material.

A metodologia de pesquisa utilizada corresponde à análise documental dos principais normativos infralegais, sob o método hipotético-indutivo, tendo como foco a hipótese confirmável de que a produção normativa tem sido insuficiente a conferir concretude plena à norma constitucional, notadamente no que se refere a inaplicabilidade prática da legislação administrativa, a desatualização da legislação tributária e a alta regressividade dos impostos nas relações de consumo, o que acaba por onerar excessivamente as pessoas com deficiência.

Para tanto, o presente estudo se inicia com análise sobre a normatividade impositiva do texto constitucional, em perspectiva nacional e comparada, especificamente quanto às normas programáticas.

Na sequência, são demonstrados os principais normativos produzidos no Brasil para salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência na legislação administrativa; na legislação consumerista e na legislação tributária. Os achados são ressaltados em cada um dos tópicos e, por fim, as conclusões sobre a confirmação ou não da hipótese levantada são evidenciadas.

1. A FORÇA NORMATIVA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS NA DOUTRINA NACIONAL E ESTRANGEIRA

Falar em força normativa remete, imediatamente, à doutrina alemã, que confere especial atenção sobre a eventual aplicabilidade imediata das normas constitucionais, pelo que sua análise é tomada como ponto de partida do presente estudo.

A doutrina alemã reconhece a supremacia constitucional e confere eficácia amplíssima aos direitos fundamentais em seu texto, de modo que se passou a entender, aos poucos, e em vista da hermenêutica e da interpretação sistemática e teleológica da Constituição de Weimar, que os direitos fundamentais expostos no texto seriam aplicáveis à toda a sociedade, a todo o ordenamento, em sua maior plenitude.

Para alguns autores (HESSE, 2009, p. 49; DÜRIG, 2016, p. 55-60), a força normativa da constituição estabeleceria uma orientação impositiva na unificação, ainda que parcial, entre direito público e privado, haja vista que ambos se submeteriam aos mesmos mandamentos do legislador ordinário, não havendo, assim, razões para

se estabelecerem exceções às diretrizes da carta que o constituinte não tenha, ressalvado.

Na análise de DÜRIG, o conjunto fundamental de questões que é abordado pelo acórdão Lüth, diria respeito à relação dos direitos fundamentais com as relações jurídicas-privadas. Mas a contribuição do julgado vai além, reconhecendo a aplicabilidade imediata de todas as normas constitucionais, ainda que programáticas, que passariam a irradiar seus efeitos a todo o ordenamento.

Por outros termos: ainda que sob o manto de normas programáticas, a corte alemã restou assente que todas as normas constitucionais teriam eficácia direta e irradiariam efeitos imediatos para todo mundo jurídico, em sua maior plenitude.

É, contudo, creditado ao também alemão Konrad Hesse, o entendimento explícito de que, se, por um lado, os direitos fundamentais se propoem, inicialmente, a prevenir ataques do Estado à esfera de existência individual, seria inegável que estes influenciariam, em todo seu alcance, sobre o ordenamento jurídico em conjunto (HESSE, 2009, p. 34) e, por isso, os direitos fundamentais teriam influência sobre o sistema normativo, em sua totalidade.

Nestes termos, as garantias fundamentais seriam aplicáveis às áreas atípicas, como Direito Administrativo e Processual e não só quando houvesse por objetivo as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos, mas também, quando se regulassem relações jurídicas entre os particulares (HESSE, 2009, p. 39).

A tese alemã, então, acabou sendo compartilhada por alguns autores italianos. Pietro Perlingieri, por exemplo, afirma que, sob a ótica das relações civilistas, haver-se-ia de observar uma evidente necessidade de redefinição e ampliação da logística privatista, inserta cada vez mais na unidade e na complexidade do ordenamento. Não se trataria, para este, de um retorno ao privado, mas de progresso para a atuação dos princípios constitucionais (PELINGIERI, 2007, p. 65-66).

Para o autor italiano, as relações entre contratos e autonomia privada deveriam ser sempre observadas à luz das diretrizes do texto maior romano.

Em outras palavras, pode-se afirmar que Perlingieri reconhece, da mesma forma que os alemães, que os dispositivos constitucionais irradiariam efeitos para todo o ordenamento.

Ainda, Marco Aurélio Nogueira, analisando a obra de Perlingieri, aponta que haveria uma verdadeira crise do Estado Social de Direito em vista à atuação distorcida e parcial do Estado incapaz de equacionar legalidade e justiça social, com a

proliferação caótica de leis esparsas, inúmeras vezes incompatíveis, que, em teoria, deveriam sempre ser orientadas pelas diretrizes do texto maior, às quais devem observância (NOGUEIRA, 2010, p. 583).

Na doutrina francesa, igualmente, diversos são os estudos sobre o tema. Para Favoreu *et.al*, as normas constitucionais por se tratar de fontes normativas primárias ocupariam o título inicial das normas e se colocariam em um local essencial, central e supremo, como fontes primordiais de todo o sistema (FAVOREU, 2019, p 221-231).

Do mesmo entendimento partilham, ainda, Legrand e Wiener, para quem a Constituição em um Estado de direito seria superior as normas inferiores sobre as quais deveriam respeito possuindo, assim, total generalidade (LEGRAND, 2019, p. 10).

O posicionamento do direito estrangeiro não é dispare do que entendem os autores nacionais.

Eros Roberto Grau, por exemplo, assenta que a força normativa da constituição irradiaria seus efeitos a todas as relações do ordenamento, fato esse que seria facilmente observável nas determinações impostas aos bancos comerciais de aplicar parte de seus recursos disponíveis na concessão de crédito rural às pequenas e médias empresas (GRAU, 2006, p. 220-225).

Do mesmo pensamento partilha Luiz Edson Fachin para quem o ordenamento civil estaria obrigado a observar todas as diretrizes do sistema constitucional, ainda que programáticas (FACHIN, 2012, p. 10-49).

Uma das maiores contribuições para o tema, contudo, é creditada (mais uma vez) à doutrina alemã, com Claus Wilhelm Canaris e sua teoria sobre pensamento sistemático, Claus-Wilhelm Canaris expõe que, de uma interpretação do art. 1º, n. 3º, da Lei Fundamental alemã, extrair-se-ia que: os direitos fundamentais vinculariam, como direito imediatamente vigente, não apenas o legislador, mas também, os órgãos jurisdicionais (CANARIS, 2006, p. 39).

Ademais, da invocação do artigo 93 da Lei Fundamental alemã, concluir-se-ia que a queixa constitucional, prevista no texto germânico, com fundamento em eventual lesão a direitos fundamentais pelo poder público, deveria levar ao entendimento teleológico que o legislador ordinário não tinha a intenção de limitar-se aos órgãos da administração, mas, acima disso, a toda a sociedade economicamente organizada.

Por estes termos, a subdivisão do direito entre direito civil, penal, processual, seria, tão somente, didática, porque as disciplinas se intercambiariam como modelos supletivos que favoreceriam a coesão e coerência do sistema, este, nitidamente permeado por princípios - sobretudo de origem constitucional - que garantiriam, cada vez mais, sua integralidade. Assim de modo semelhante, também, a característica da unidade teria a sua correspondência no Direito de modo a garantir que o ordenamento não se dispersasse em uma multiplicidade de valores desconexos.

Assim, considerando que as normas constitucionais (mesmo que se tratassem de normas programáticas) teriam eficácia imediata sobre todo o ordenamento, restaria saber se, para o caso brasileiro, as produções legislativas têm, efetivamente, observado as diretrizes de igualdade impostas pelo constituinte, especificamente no que se refere à necessidade de se proporcionar políticas que promovam condições paritárias mínimas de vida digna às pessoas com deficiência, em manifestação da igualdade material em sentido amplo.

2. A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONCRETIZADORA DE IGUALDADE MATERIAL

De todos os ramos do direito pátrio, não seria, de todo errado, afirmar que um dos que mais deveriam seguir as diretrizes do constituinte seria o administrativo. Isso porque caberia à Administração Pública proporcionar a efetiva concretude do que previra o legislador, como primordial aplicadora das disposições originárias do ordenamento.

Por isso, alguns autores, como Caio Tácito, prelecionam que, se a lei e a constituição seriam orientadoras para o Direito Privado, para o Direito Público, mostrar-se-iam revestida de total imperatividade (TÁCITO, 1974, p. 52).

O ordenamento administrativo brasileiro, contudo, não restou sintetizado como o fez o legislador civilista ou consumerista, mas é estudado, sobretudo, em um conglomerado de leis esparsas (como o é o direito tributário).

No que se refere, efetivamente, à concretude dos direitos das pessoas com deficiência (e dos demais direitos difusos), aponta a doutrina (CAVALLI, 2000, p. 67; CARVALHO, 2015, p. 34-100) uma série de remédios a conferir-lhes efetividade: a) ação civil pública; b) ação popular e c) mandando de injunção, oponíveis, inclusive, contra a própria Administração, quando em inobservância ou silente face às

respectivas demandas postas em juízo. O tema é, sobretudo, reservado ao estudo do controle administrativo.

Apontam-se, ainda, no direito administrativo, diversos mecanismos de intervenção efetiva e compulsória, pelo poder público, na propriedade privada, de modo a garantir eficácia as tutelas coletivas, dentre eles: a) a servidão administrativa - que permite ao poder público o uso da propriedade do imóvel particular para a execução de obras e serviços de interesses coletivos, mediante justa indenização -; b) as limitações administrativas - que permitem ao poder público impor, unilateralmente, ônus às propriedades privadas, com o intuito de se adequarem ao uso social -; e c) as desapropriações mediante prévia e justa indenização.

Um exemplo prático dessas medidas é visto no caso das calçadas (RECIFE, 2018), que, em regra, pertencem ao proprietário do imóvel, mas cuja fiscalização remanesce na titularidade do poder de polícia da municipalidade, a qual, portanto, poderia, unilateralmente, determinar sua eventual adequação às ulteriores demandas coletivas impostas.

No que tange aos serviços públicos, a nova lei de Serviços Públicos, Lei 13.640 /2018, em art. 5º, inciso X, estabeleceu, expressamente, entre os direitos dos usuários: *a manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas e acessíveis e adequadas ao serviço.*

No mesmo artigo, o inciso I, prenuncia, ainda, a observância obrigatória, por parte do ofertante de serviços públicos, das diretrizes de: *urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento.*

De toda sorte, seria no Estatuto das Cidades - Lei Federal n. 10.257/2001 -, que se chegaria a conferir amplos poderes aos municípios, os quais, através de previsões nos respectivos planos diretores, passaram a poder impor, unilateralmente, às propriedades privadas, a adequada observância destas face às demandas da coletividade, notadamente no que se refere à sua correta adequação às pessoas com deficiência.

A Lei estabelece, em seu artigo 39, que a propriedade urbana cumpriria sua função social quando: *atendesse às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no plano diretor, assegurando-se, portanto, o atendimento das necessidades de todos os cidadãos, quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.*

Ademais, o diploma legal prevê uma série de sanções administrativas àqueles que não cumprirem a respectiva função social de sua propriedade, que poderiam se dar, como aponta Georges Louis Hage Humbert, por diversos instrumentos de coerção, como IPTU progressivo, pelo período de 5 (cinco) anos, e eventual desapropriação da propriedade privada, mediante pagamento de títulos públicos regatáveis somente no futuro (HUMBERT, 2017, p 147-185).

Em tese sobre o tema, posteriormente convertida em livro, Sílvio Luís Ferreira da Rocha concluiu que o princípio da função social incidiria, também, sobre os bens de uso “*especial mediante submissão dos referidos bens aos preceitos que disciplinam a função social [e] outrossim, sobre os bens dominicais, conformando-os à função social das cidades*” (ROCHA, 2005, p. 160).

Enfim, o Estatuto das Cidades conferiu uma série de prerrogativas ao poder público municipal (previstos nos planos diretores) na concretização de tutelas difusas e repressão do uso indevido da propriedade, na garantia do uso coletivo e pleno que requer a vida em comunidade – *i. e.* sua função social -.

Também, o ordenamento dos serviços públicos passou a prever o direito à acessibilidade como um direito subjetivamente exigível por parte de todos os usuários.

Os estudos empíricos, contudo, demonstram uma realidade díspar dos normativos infralegais. Pacheco, em análise quantitativa sobre comunidades periféricas do Rio Grande do Sul, chegou à conclusão de que, nas áreas periféricas de Porto Alegre, a total falta de acessibilidade nas escolas e de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência têm se mostrado regra (PACHECO *et. al*, 2010, p. 55).

De similar conclusão, partilha Renato da Silva Lima que, em estudo sobre o desenvolvimento urbano das cidades de Araraquara e São Carlos - SP, chegou à conclusão de que o crescimento desordenado resultara em uma piora significativa nos índices de acessibilidade, fato que não só confirmara a hipótese levantada, como corroborou com a ineficácia normativa evidenciada nos demais estudos sobre o tema (SILVA LIMA, 1998, p. 4-20).

Enfim, em que pese a legislação administrativa ter deixado à cargo dos Municípios, notadamente, no que se refere ao Plano Diretor, a aptidão e o poder de polícia, para assegurar as tutelas efetivas e eficazes no que tange à acessibilidade das pessoas com deficiência, os estudos empíricos demonstram que as disposições legislativas tem se provado inócuas, notadamente face aos crescimentos

desordenados das cidades, o que representa uma lacuna na concretização plena da igualdade material.

3. TRIBUTAÇÃO SOB O CONSUMO E AS POLÍTICAS FISCAIS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A igualdade, em seu aspecto formal, como já apontado, determina que seja ofertado um tratamento isonômico a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua condição econômica ou social. Em seus aspectos materiais, por sua vez, poder-se-ia dizer que o tratamento isonômico deveria, ao contrário, ser ofertado em face de sua condição econômica e social.

Nestes termos, tributação seria, essencialmente, regida pela isonomia formal. Assim, o artigo 150, inciso II, da CF/88, vedaria a todos os entes federados a instituição de *“tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Em contrapartida, o art. 145, §1º, proclama o caráter pessoal dos impostos, que deveria ser concretizado, sempre que possível, pela graduação *“segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”*.

O dispositivo, contudo, não é o único parâmetro constitucional a enunciar a necessidade de observância à igualdade material no contexto do direito tributário, complementado, por exemplo, pela progressividade, expressamente prevista para o Imposto de Renda - IR (art. 153, §2º, inciso I), e pela seletividade imposta ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (art. 153, §3º, inciso I) e sugerida, ainda, para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 155, §2º, inciso III).

Em termos gerais, a quebra da isonomia formal tributária ocorre nos contextos em que se faz necessária a garantia a) da igualdade material, seja entre indivíduos, seja b) entre regiões, esta última, ao que se tem denominado de guerra fiscal, enfim, c) nos casos de política fiscal.

A questão, no entanto, se reveste de alta complexidade, na medida em que precisa ser enxergada em sua dupla dimensão: por um lado, a do tributo como fonte de custeio de necessidades públicas; e, por outro, a desoneração tributária como forma de equiparação mais imediata de situações de disparidade (CORREIA NETO, 2017, p. 23)⁶.

O desafio, portanto, estaria em se estabelecer a medida ideal para a maior concretização de direitos fundamentais.

Além da igualdade, as distinções tributárias deveriam observar, a neutralidade econômica dos tributos⁷ em verdadeira interface com o direito econômico e do consumidor (NUSDEO, 2016, p. 306).

Isto porque, seria no ordenamento tributário, que, indiretamente, refletir-se-iam os maiores interesses econômicos do consumidor, notadamente, no que tange à capacidade contributiva, segundo a qual, em termos de alíquotas tributárias, dever-se-ia, sempre, levar em consideração as situações de vulnerabilidade econômica do contribuinte, ou mesmo, equilibrar eventuais encargos com que alguns devem arcar a mais do que outros.

Nestes termos, a capacidade tributária poder ser entendida, nos termos em que expõe Baleeiro, como a capacidade do indivíduo relacionada à sua “*idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício [o] indispensável à vida [e] compatível com a dignidade humana.*” (BALEEIRO, 1972, p. 272).

Assim, dada a situação das pessoas com deficiência, que precisariam arcar com os encargos de adaptação de boa parte dos bens que consomem, restaria nítido eventual ônus econômico adicional que lhes restariam impostos, aptos, nestes termos, a justificar eventual tratamento tributário diferenciado que lhes seja conferido.

De toda sorte, embora, no plano do direito tributário, não se considere, expressamente, *consumidor*, mas, tão somente, *contribuinte*; no plano fático, toda a carga tributária incidente sobre o consumo (na qualidade de tributo indireto) restaria cobrada diretamente do fornecedor ao longo da cadeia produtiva do bem, e, assim,

⁶ Segundo o autor: a relação entre os tributos e os direitos humanos é mais complexa. Inclui também outras formas de relacionamento, que tomam a norma tributária como meio de financiamento de políticas públicas ou mesmo como instrumento extrafiscal imediato para sua concretização.

⁷ Acerca da definição de neutralidade econômica dos tributos, adota-se a explanação de SCAFF, para quem o princípio constitui requisito da livre-concorrência, com base primordial no princípio da isonomia, sendo encontrado em nosso sistema jurídico, especificamente, a partir da isonomia fiscal (art. 150, II, da CF/88), e, ainda, de modo mais remoto, no princípio da uniformidade (art. 151, I, da CF/88). Os tributos devem ser economicamente neutros para que não venham a distorcer os preços praticados pelas empresas de modo a causar desequilíbrios concorrenciais.

repassada ao consumidor final, posto ser, este, o efetivo adquirente do produto ou serviço posto em circulação.

Desta feita, haveria de se demonstrar que no Brasil, existem 5 (cinco) tributos indiretos clássicos, cujo custo, em tese, restariam suportados pelo consumidor final: IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS.

A relevância desses tributos é evidenciada, assim, na própria estrutura da arrecadação tributária no país que resta pautada, essencialmente no consumo, conforme demonstra a matriz de receita para o exercício de 2017, constituída, essencialmente, de: (i) 48,44% de tributação sobre o consumo; (ii) 19,22 de tributação sobre a renda; (iii) 4,58% de tributação sobre propriedade; e (iv) 1,63% tributação sobre transações financeiras (BRASIL, 2017).

Quadro 001: Série Histórica da Arrecadação

Cód.	Tipo de Base	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Repres. Gráfica
1000	Renda	20,46%	19,64%	18,22%	19,09%	17,94%	18,17%	18,09%	18,30%	20,01%	19,22%	
2000	Folha de Salários	24,49%	26,54%	26,20%	25,80%	26,61%	25,94%	26,16%	26,09%	26,23%	26,12%	
3000	Propriedade	3,55%	3,89%	3,77%	3,73%	3,88%	3,91%	4,09%	4,43%	4,52%	4,58%	
4000	Bens e Serviços	49,56%	48,26%	49,63%	49,15%	49,65%	50,26%	50,03%	49,40%	47,57%	48,44%	
5000	Trans. Financeiras	2,03%	1,79%	2,10%	2,20%	1,96%	1,68%	1,62%	1,80%	1,66%	1,63%	
9000	Outros Tributos	-0,09%	-0,12%	0,08%	0,03%	-0,03%	0,03%	0,01%	-0,02%	0,01%	0,01%	
0000	Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	

Fonte: Secretária da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, o Brasil seria apontado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - como um dos países que mais tributariam o consumo no mundo.

Desta feita, para o ano de 2013, a carga tributária brasileira sobre o consumo teria alcançado o patamar de aproximadamente de 50% (cinquenta por cento), díspar, portanto, do adotado pela maioria dos demais países membros da organização, cujas médias girariam em torno de 33% (BRASIL, 2015).

Assim, considerando-se que não seria possível estabelecer para o consumo a mesma progressividade que é permitida, por exemplo, no Imposto de Renda, a tributação sobre o consumo e a desigualdade econômica acabar-se-iam por se interrelacionado e se complementando, haja vista que um incremento maior nas

alíquotas tributárias sobre bens de consumo - aplicáveis igualmente a todos os consumidores de um dado bem -, resultaria em um comprometimento maior da renda familiar dos mais pobres – *i. e.* maior regressividade.

Corroborando o dito, os estudos do IPEA apontam que os 10% (dez por cento) mais pobre da população brasileira acaba comprometendo 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) de sua renda com o pagamento de tributos (diretos e indiretos); enquanto, os 10% (dez por cento) mais ricos destinariam, tão somente, 10% (dez por cento) da renda.

Ou seja: os mais pobres, diante da tributação sobre o consumo, acabam sendo onerados quase duas vezes mais, proporcionalmente à sua renda, do que seus pares mais abastados (JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Nesse contexto, não só se faz necessária o estabelecimento de diferenciações tributárias para correção da desigualdade material entre os cidadãos, como as referidas medidas se tornam ainda mais essenciais diante da regressividade da tributação sobre o consumo

Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, diante de sua dificuldade de locomoção, teria mais necessidade de adquirir um veículo automotor do que aqueles indivíduos sem deficiência. Deve-se observar, portanto, a necessidade desse ônus adicional que recairia sobre a maior necessidade de consumo peculiar desses indivíduos.

Nesse contexto, importante observar que, ainda que se entendesse que a seletividade tributária (*i. e.* a incidência da maior carga tributária sobre os bens mais supérfluos e menor carga para os essenciais) fosse aplicada de modo eficaz, a essencialidade de um dado bem para a pessoa com deficiência se mostraria diferente quando comparada com os demais indivíduos, dada a peculiaridade deste tipo de consumidor e de suas respectivas demandas singulares.

A isto deve-se, ainda, acrescentar eventuais dispêndios relativos à veículos adaptados, que poderiam variar desde: a) a inerente necessidade de câmbio automático à b) uma total reconfiguração especial para lhes comportar as respectivas cadeiras de rodas.

Assim, eventuais políticas de isenções fiscais se mostrariam especialmente relevantes para este grupo específico de consumidor, como verdadeiros direitos subjetivos exigíveis, não podendo, portanto, serem confundidas com eventual *caridade* (ou subsídios governamentais), como relembra Allison Christians, ao

discorrer sobre *Fair Tax as a Basic Human Right* - em tradução livre: *Tributação justa como um Direito Humano Básico* - (CHRISTIANS, 2009, p 229).

Nesse sentido, como via de concretização da igualdade material, o legislador infraconstitucional estabeleceu uma série de incentivos fiscais para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência, sendo, assim, considerada, uma das políticas fiscais de maior relevância para este segmento.

Resta saber se estas políticas restitutórias dos gastos desses indivíduos à suas necessidades, mediante isenções, têm sido eficientes a efetivar a concretização de seus direitos.

3.1 INCENTIVOS FEDERAIS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

As políticas fiscais para aquisição de veículos automotores zero km (quilômetros) são comuns às pessoas com deficiência e aos profissionais que exerçam atividade de condutor autônomo, às empresas e aos produtores rurais.

A legislação federal prevê a isenção de IPI, nos termos da Lei 8.989/95, e de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos casos de financiamento da compra do bem, nos termos da Lei 8.383/91.

Em ambos os casos, há a especificação de que o veículo seja fabricado no território nacional, para além de outras especificidades técnicas - motor de até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) e, no mínimo, 4 (quatro) portas, para IPI; e até 127 HP (cento e vinte e sete *horse-power*) de potência bruta para IOF.

Objetiva-se, assim, destinar o incentivo para a aquisição de veículos que não ultrapasse o patamar do essencial para atender às necessidades da pessoa com deficiência, de modo que o Estado não arque com a não-tributação de veículos de luxo - o que fugiria à própria lógica da concessão do incentivo -.

É permitido usufruir do benefício do IPI "*a pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ainda que menor de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal*" (art. 1º, IV, da Lei 8.989/95), no limite de uma única utilização em cada dois anos (art. 2º). Respeitado esse período, outro veículo pode ser adquirido, independente da venda ou não do anterior.

Essa isenção pode representar cerca de 30% (trinta por cento) do valor do automóvel - que, para fins do benefício do IPI, não tem teto (BRASIL, 2017) -.

O mesmo ocorre para o IOF, com a particularidade de que sua utilização é, em regra, única (art. 72, §1º, alínea a, da Lei 8.383/91), e destina-se, exclusivamente, às

peças com deficiência física, com total incapacidade para dirigir automóveis convencionais e habilitação para dirigir veículo adaptado (art. 72, inciso IV, alíneas a e b).

3.2 INCENTIVOS ESTADUAIS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

O cenário é mais conturbado em âmbito estadual, no qual são previstos, por diversos Estados, incentivos relativos ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor) – os quais, embora não incidam diretamente sobre a aquisição, acabam influenciando no custo de ter um veículo – e do ICMS -. Assim, seria nessa relação que a situação seria mais delicada e complexa.

Inicialmente, deve-se observar que o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88, determinou que caberia à Lei Complementar “*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*” (grifo nosso).

Nesse diapasão, foi recepcionada a Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre isenções e outros incentivos do ICMS, permitindo sua concessão tão somente nos casos em que fossem previstos em convênios celebrados, por decisão unânime, pelo Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), do qual participam todos os Estados e o Distrito Federal, na tentativa de evitar as chamadas *guerras fiscais*⁸. Assim, foram celebrados convênios instituindo o benefício relativo às pessoas com deficiência, estando atualmente em vigor o Convênio ICMS 38/2012, que contempla deficiências física, visual, mental e autismo, na periodicidade de 4 (quatro) anos (Cláusula quinta, I) (BRASIL, 2012).

Nestes termos, os Estados concederiam o benefício, portanto, nos exatos limites do previsto no convênio, que objetivou garantir a adequação do veículo a um patamar essencial pela determinação de teto do preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, de R\$70.000,00 (Cláusula primeira, §2º). Ocorre que, diferente das qualificações técnicas do veículo, o preço de venda se altera com o tempo posto que, enquanto descrições como de “*um motor de até 2.000 cm³*” mantém sua eficácia no tempo, independentemente de qualquer atualização, seu valor nominal, por outro lado, deteriora-se pelo lapso temporal.

⁸ Observe-se que o termo é empregado para designar toda situação irregular de concessão de incentivos fiscais, permeada pela competitividade entre os entes da Federação, o que não se dá exclusivamente com relação ao ICMS, embora ocorra em grau significativamente mais expressivo no âmbito desse imposto.

Essa é a grande crítica que se faz com relação ao incentivo: a ausência de atualização do valor máximo à mais de uma década da tabela de isenção. Observe-se, portanto, que o teto de 70 mil reais já vigorava no normativo anterior ao atualmente vigente (Convênio ICMS 03/07) – ou seja, a partir da alteração realizada em 2009, por meio do Convênio ICMS 52/09 - que aumentou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que então vigorava, para os atuais 70 mil. Por estes termos, o valor nominal atualmente aplicável, portanto, fixado em julho de 2009, vem sofrendo, desde então, gradual desvalorização pela corrosão inflacionária de modo que não mais preserva o valor real à época em que fora estabelecida. Isso significa que, no atual ano de 2020, a pessoa com deficiência que faria jus ao incentivo não consegue, atualmente, utilizá-lo na compra de um veículo do mesmo padrão que compraria em 2009, considerada a ausência de reajustes ao longo de mais de uma década. Ao contrário, os R\$70.000,00 (setenta mil reais) ora estipulados correspondem, em valores atuais, à menos de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a inflação acumulada em quase 80% (oitenta por cento) durante o período.

A afirmação posta, toma como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice inflacionário oficial do governo brasileiro, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que leva em conta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a aferir a magnitude dos ajustes de preços realizados pelo mercado e, nesse ínterim, captando, assim, a desvalorização da moeda – *i. e.* o percentual de queda do valor real de uma dada quantia monetária -. Esse parâmetro permite, portanto, identificar a perda de valor real do teto estipulado para os veículos que podem ser adquiridos com isenção, bem como o reajuste que precisaria ter sido realizado para se alcançar o equivalente poder de compra em valores atuais.

Para tal cálculo, foi utilizada como data inicial para o reajuste o mês de agosto de 2009, considerando-se que a última atualização data de julho do referido ano, e para data final o mês de abril de 2020, último valor disponível para o índice no momento da realização do presente estudo. Como resultado, vislumbramos um valor corrigido de aproximadamente R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Figura 1 - Cálculos Atualizados dos valores de isenção

The screenshot shows the 'Calculadora do cidadão' interface from the Banco Central do Brasil. The main heading is 'Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)'. Below this, there are two sections: 'Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)' and 'Dados calculados'. The 'Dados básicos' section includes 'Data inicial' (08/2009), 'Data final' (04/2020), and 'Valor nominal' (R\$ 70.000,00 [REAL]). The 'Dados calculados' section includes 'Índice de correção no período' (1,79272020), 'Valor percentual correspondente' (79,272020 %), and 'Valor corrigido na data final' (R\$ 125.490,41 [REAL]). At the bottom of the table, there are buttons for 'Fazer nova pesquisa' and 'Imprimir'.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2009
Data final	04/2020
Valor nominal	R\$ 70.000,00 [REAL]
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,79272020
Valor percentual correspondente	79,272020 %
Valor corrigido na data final	R\$ 125.490,41 [REAL]

Fonte: Banco Central do Brasil (BRASIL, 2020).

Percebe-se, portanto, que a ausência de reajustes de referido valor compromete a eficácia de política pública, especialmente se considerado que, quando da fixação do montante, esse era tido como quantia moderada a atender as necessidades da pessoa com deficiência, o que não se mantém nos dias atuais dada a corrosão inflacionária sobre o preço dos veículos.

Isso implica dizer que, atualmente, houve desvalorização média de mais de 80% (oitenta por cento) do valor dos veículos, o que representa um retrocesso em termos de política pública e um desvirtuamento da efetiva igualdade material imposta pelo constituinte, que deveria ser, incontestavelmente, observada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o aqui exposto, resta demonstrado que, em que pese a legislação infraconstitucional determinar uma série de medidas ao poder público nacional, a proporcionar uma vida digna em sociedade às pessoas com deficiência, essas têm se mostrando inócuas em boa parte dos casos, especialmente pela falta de atualização.

Em primeiro lugar, a par da nova legislação de serviços públicos e de diversas medidas impositivas previstas no Estatuto das Cidades, a inibir a propriedade privada a adotar sua função social, os estudos empíricos demonstram que a legislação não tem sido de toda adotada.

Da mesma forma, a matriz tributária brasileira tem-se mostrado, fundamentalmente, constituída sobre impostos indiretos incidentes sobre o consumo, onerando, excessivamente, o consumidor, com sua excessiva regressividade.

A seletividade, da mesma forma, não tem sido suficiente para corrigir eventuais distorções às pessoas com deficiência, dada a peculiaridade das suas demandas, que nem sempre correspondem às mesmas demandas do homem-médio, de modo que o que não é essencial para muitos, é essencial para a pessoa com deficiência.

Da mesma forma, em que pese as isenções tributárias preverem certas correções dessas disfunções, notadamente para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência, a desatualização do teto de valor aplicável ao ICMS, que permanece inalterado há mais de uma década, tem corroído o poder de compra desse consumidor e a própria efetividade da política fiscal.

Por todo o exposto, resta demonstrado que, em que pese haver diversos mecanismos previstos na legislação a conferir dignidade material às pessoas com deficiência no Brasil, a prática tem demonstrado que a igualdade material tem sido norma mais programática do que, efetivamente, plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Calculadora do Cidadão**. [Brasília, DF]: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. CONFAZ. **Convênios do Confaz**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Fazendária, 2012. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 10 jul. 2008. Disponível em: DLG-186-2008 (planalto.gov.br) Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&u>

act=8&ved=2ahUKEwjn6fHiqLjuAhVCHrkGHU63DAwQFjAEegQIChAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mpap.mp.br%2Fmenu-legislacao%3Fview%3Darticle%26id%3D6574%3Adec-6949-2009%26catid%3D16&usq=AOvVaw3ogRKil1TFfeIrlcxQLRq. Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. IPEA. **Radar de Tributação**. Brasília, D.F: IPEA, 2015. Disponível em: repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5714/1/Radar_n41_tributacao.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Série Histórica de Arrecadação**. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2017. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Informativo Oficial sobre pessoas com deficiência**. Brasília, DF: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, 2017. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2017/09/beneficios-conheca-os-beneficios-tributarios-destinados-pessoa-com-deficiencia/> Acesso em: 24 mai. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Calculadora Cidadã**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>. Acesso em 24 mai. 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Edições Almeida S.A, 2006.

CARVALHO, Gustavo Marinho de. **Precedentes administrativos no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrentes, 2015.

CAVALLI, Cássio. O controle da Discricionariedade administrativa e discricionariedade Técnica, **Revista de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 251, p. 61-75, mai. /ago. 2000.

CHRISTIANS, Allison. Fair Tax as a Basic Human Right. *In*. **International Review of Constitutionalism**, Heathrow, EUA, vol. 9, n. 1, p. 211-230. 2009.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Os Impostos e o Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2017.

DÜRIG, Günter. **Escritos reunidos: 1952-1983**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: a luz do novo código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FAVOREU, Louis. *et. al.* **Droit Constitutionnel**. 21 ed. Paris, Dalloz: 2019.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, Igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUMBERT. Georges Louis Hage. **Curso de Direito Urbanístico e das cidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

JORNAL Folha de São Paulo eletrônico. Unificação dos Tributos sobre Consumo e redução de desigualdades. **Jornal Folha de São Paulo**. São Paulo, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/unificar-tributos-sobre-consumo-pode-reduzir-a-desigualdade-afirma-estudo.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LEGRAND, André. WIENER, Céline. **Le Droit Public**. Paris, Direction de l'information légal et Administrative, 2019.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Estudos em Homenagem a Pietro Perlingieri: Análise da obra: o direito civil na legalidade constitucional. **Revista da faculdade de direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 2. p. 581-604, 2010.

PACHECO, Artmis. *et. al.* Acessibilidade de pessoas com deficiência: o olhar de uma comunidade da periferia de Porto Alegre. **Revista Ciência em Movimento**. [S.], vol. 23, XXI, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/RS/article/viewFile/94/58>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RECIFE. Lei Municipal de Recife nº 16.292/97. Regula as atividades de edificações e instalações, no município do recife, e dá outras providências. Atualizada até 2018. Recife, Pernambuco, **Diário Oficial do Município**, 04 out. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-de-edificacoes-recife-pe>. Acesso em: 18 mai. 2020.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Função Social da Propriedade Pública**. 1. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

SCAFF, Fernando Facury. Tributação, Livre-Concorrência e Incentivos Fiscais. *In.* NUSDEO, Fábio (coord.). **O Direito Econômico na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA LIMA, Renato da. **Expansão urbana e acessibilidade** – o caso das cidades medidas brasileiras. 1998. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Transportes) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1998.

TÁCITO, Caio. **Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva 1974.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.